

I – as unidades cadastradas como consumidoras de baixa renda, conforme definido pela legislação federal vigente (Lei nº 12.212/2010, Decreto nº 7.583/2011 e resoluções da ANEEL);

II – os imóveis integrantes de programas habitacionais de interesse social promovidos por entidades públicas ou conveniadas.

§ 1º As isenções previstas neste artigo dependerão de requerimento formal do interessado, com a devida comprovação documental, conforme critérios estabelecidos em regulamento, com exceção daqueles já cadastrados.

§ 2º A concessão de isenção não desobriga o Município de realizar os serviços correspondentes nas áreas abrangidas.

Art. 6º O valor da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, por ligação, será de acordo com o consumo e categoria do consumidor e observarão o cálculo obtido pela tabela única, anexa a esta Lei, que passa a denominar-se: "TABELA ÚNICA COSIP - Alíquotas para cobrança da contribuição para o custo do serviço de iluminação pública".

§ 1º A fiscalização, cadastramento, apuração e arrecadação da contribuição serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, em conjunto com os demais órgãos competentes da Administração Municipal, conforme dispuser regulamento.

§ 2º O valor da Unidade de Valor de Custo (UVC) será corrigido monetariamente, todo início de ano, via decreto municipal.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica, convênio ou contrato para a inclusão da cobrança nas faturas emitidas pela empresa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 6º a 10 da Lei Municipal nº 9.013, de 23 de dezembro de 2002, e a Tabela XVIII, da Lei Municipal nº 7.303/1997.

Parágrafo único. Os efeitos da revogação da Lei Municipal nº 9.013/2002 e da Tabela XVIII do Código Tributário Municipal somente ocorrerão a partir do momento em que a contribuição ora instituída puder ser arrecadada, após os prazos do artigo 150, inciso III da Constituição Federal.

Londrina, 18 de dezembro de 2025. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município

Ref.

PROJETO DE LEI N.º 288/2025

Autoria: **Poder Executivo**

TABELA ÚNICA COSIP ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA COSIP

Imóveis não edificados: R\$0,05 (cinco centavos) por metro quadrado de terreno.

Imóveis edificados: conforme os percentuais previstos na Tabela Única abaixo, aplicados sobre o valor da Unidade de Valor de Custo (UVC), de acordo com a respectiva faixa de consumo mensal.

Faixa de consumo mensal (em kWh) do contribuinte	Percentuais (%) mensais incidentes sobre a UVC	
Faixa 01	0 - 30	2,8
Faixa 02	31 - 50	4,0
Faixa 03	51 - 70	5,6
Faixa 04	71 - 100	9,6
Faixa 05	101 - 150	14,4
Faixa 06	151 - 200	20,8
Faixa 07	201 - 250	32,0
Faixa 08	251 - 300	48,0
Faixa 09	301 - 400	56,0
Faixa 10	Acima de 400	70,4
Faixa 11	C.501 - C.600	70,4
Faixa 12	C.601 - C.1000	99,2
Faixa 13	C.1001 - C.1500	168,0
Faixa 14	Acima de C.1500	240,0
Faixa 15	I.1001 - I.2000	168,0
Faixa 16	Acima de I.2000	200,0

Notas Explicativas:

1 - A Unidade de Valor de Custo – UVC prevista na Tabela Única desta Lei, em setembro de 2025 é de R\$73,83 (setenta e três reais e oitenta e três centavos);

2 - Legenda da tabela: C = Comércio/Serviço e I = Indústria;

3 - A COSIP não será superior ao valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

LEI N.º 14063, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 13.469, de 26 de setembro de 2022, que estabelece medidas para equacionamento do déficit atuarial do Plano de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Londrina e a Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2023, que Regulamenta o plano de segurança social do servidor público do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 3º do Art. 1º da Lei Municipal nº 13.469, de 26 de setembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...)

§ 3º Os aportes corresponderão anualmente aos percentuais abaixo discriminados, aplicados sobre o total da receita do imposto de renda retido pelo Município no ano anterior:

I – 30% (trinta por cento), em 2025 e 2026;

II – percentual do exercício anterior, acrescido de 5% (cinco por cento) ao ano, a partir de 2027, até perfazer o limite de 100%, permanecendo este até a finalização do plano de equacionamento do déficit previdenciário, conforme previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º O Executivo deverá realizar estudo de redução dos aportes ao regime próprio de previdência social, constantes do Art. 1º da Lei nº 13.469, de 26 de setembro de 2022, fundamentado em parecer técnico, quando aprovados novos ativos garantidores que favoreçam o equilíbrio financeiro e atuarial, que visem atender:

I - ao disposto no Art. 39-A, § 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações dadas pela Lei Complementar Federal nº 208, de 02 de julho de 2024;

II - à amortização de dívida previdenciária com o fundo de previdência municipal, quando reconhecida por lei editada a partir de 2025.

§ 1º O estudo de redução de aportes ao regime próprio de previdência social será realizado por uma Comissão formada por representantes da Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e CAAPSM.

§ 2º A Comissão terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei para conclusão dos trabalhos.

§ 3º A critério do Chefe do Executivo Municipal, o prazo para conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado, somente uma vez, por até 90 (noventa) dias.

§ 4º A regulamentação da Comissão deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º O § 12 do Art. 80 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar, a partir de 01 de janeiro de 2026, com a seguinte redação:

Art. 80. (...)

(...)

§ 12. Enquanto perdurar o *déficit* atuarial do Fundo de Previdência dos servidores municipais de Londrina, o percentual de contribuição previsto nos incisos II e III do *caput* deste artigo incidirá sobre a parcela mensal dos proventos e pensões excedente a quatro salários mínimos.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se no que couber o disposto no Art. 9º, § 5º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 19 de dezembro de 2025. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município

Ref.

Projeto de Lei nº 346/2025

Autoria: **Executivo Municipal**

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

DECRETOS

DECRETO N° 1517 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Autoriza a outorga de permissão de uso de bens móveis de propriedade do Município de Londrina ao Instituto Leonardo Murialdo - Epesmel.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no § 3º, do Art. 80, da LOM e considerando o contido nos processos SEI nº 19.025.219991/2025-17 e 19.008.225243/2025-73,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgado ao Instituto Leonardo Murialdo - Epesmel, entidade sem fins lucrativos, a permissão de uso, a título gratuito, dos seguintes bens móveis:

I - Celular Smartphone Positivo 32 GB Q20 branco, patrimônio nº 426477, valor de R\$ 680,00;

II - Celular Smartphone - Android 12.0 - 128GB Samsung, patrimônio nº 450671, valor de R\$ 812,52;

III - Celular Smartphone - Android 12.0 - 128GB Samsung, patrimônio nº 450672, valor de R\$ 812,52.

Parágrafo único. A permissão de uso será por tempo indeterminado e objetiva atender as necessidades da entidade, Instituto Leonardo Murialdo - Epesmel, que tem por finalidade assegurar a execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, visando ofertar um serviço qualificado para a proteção de crianças e adolescentes que se encontram em situação de desproteção social, de forma a complementar o Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Famílias e demais serviços socioassistenciais, proporcionado o atendimento de 1332 crianças e adolescentes, com vista ao desenvolvimento das capacidades dos educandos, entre as de dialogar e tomar decisões, de conduzir a discussão de problemas, mediar relações, visando o desenvolvimento da autonomia e da responsabilidade e aprimorando capacidades socioemocionais.

Art. 2º A permissionária se incumbirá de receber, proteger e preservar os bens móveis a que se refere o art. 1º deste Decreto, na forma do Termo de Permissão de Uso, que integrará o Processo SEI nº 19.025.219991/2025-17.

Parágrafo único. No caso de perdas ou danos que impossibilitem a utilização de um ou mais bens, fica a permissionária responsável em proceder sua total recuperação ou restituição, conforme o modelo e a marca discriminados, levando-se em conta o tempo de vida útil e outros fatores de desgaste do bem, e conforme tabela oficial ou valor de mercado, incluindo-se o valor relacionado a acessórios e equipamentos que estejam agregados ao bem.

Art. 3º A permissionária não poderá ceder os bens móveis, onerosa ou gratuitamente, a outras entidades, sem prévia autorização do Município.